



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.340, DE 2020 (Do Sr. Giovani Cherini)

"Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Murad), para restringir a publicidade de medicamentos nos meios de comunicação social."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir a publicidade de medicamentos nos meios de comunicação social.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º A propaganda de medicamentos anódinos e de venda livre fica igualmente restrita às publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. (NR)

.....
§ 3º A propaganda de produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira, veiculada na forma do caput, fica condicionada à comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos. (NR)

"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Murad, ao regulamentar as vedações previstas no art. 220, § 4º, determinando que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias no rádio e na televisão esteja sujeita a restrições legais, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso, restringiu a publicidade de remédios às publicações especializadas.

No entanto, a lei admitiu a propaganda de medicamentos anódinos e de venda livre, bem como de produtos fitoterápicos, desde que comprovada, neste último caso, a sua eficácia terapêutica.

Observamos, porém, nos últimos anos, evidente abuso na divulgação desses medicamentos, resultando em pressão comercial para seu uso pela população. Trata-se de estratégia que é danosa à saúde pública, em vista dos efeitos colaterais sempre existentes e dos riscos de dosagem excessiva, quando a medicação é ministrada sem supervisão médica. No Brasil registram-se, anualmente, cerca de 20 mil casos de intoxicação grave devidos a ingestão incorreta ou abusiva de medicamentos. Segundo dados do Procon-SP, cerca de dois terços dos casos relacionam-se com falsas expectativas ou orientações indevidas decorrentes da propaganda do produto. Não raro a peça publicitária omite contraindicações existentes na bula, expondo o consumidor a riscos no seu uso.

Diante desse quadro, não nos resta outra opção senão a de propor limitações adicionais à propaganda de medicamentos. É preciso que a população faça uso adequado de remédios e terapias, compreendendo que o profissional de saúde é a pessoa mais indicada para prescrever-lhos e para acompanhar a evolução do

tratamento. Esperamos, nesse sentido, contar com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34](#))

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO